



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR - UNIREDEntOR
CURSO: DIREITO

GUSTAVO GIMENES CALDEIRA MENDES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Itaperuna
2021

GUSTAVO GIMENES CALDEIRA MENDES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à
UniRedentor como parte dos
requisitos para a obtenção do título
de bacharel em Direito

Orientador(a): Edmundo Gouvêa Freitas

Itaperuna
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Acadêmico/a: GUSTAVO GIMENES CALDEIRA MENDES

Título: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Natureza: Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Objetivo: Título de Bacharel em Direito

Instituição: UniRedentor

Área de concentração: Direito

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof Esp. Me. ou Dr.

Orientador/a

UniRedentor

Prof. (colocar titulação – Esp. Me. Ou Dr.)

UniRedentor

Prof. (colocar titulação – Esp. Me. Ou Dr.)

UniRedentor

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor e consumidor da minha fé. Não me deixou desanimar, nem desistir dos meus sonhos. Me deu força todos os dias e esperança em meio ao caos e me permitiu estar vivendo esse momento agora.

A esta Universidade e todo o corpo docente, que sempre se dispuseram a ajudar, ensinar, motivar, contribuir. E, em especial, ao grande professor André Guedes, excelente professor do curso de Direito.

Ao meu orientador, Edmundo Gouvêa Freitas, que com seu extenso conhecimento, me orientou para concretização do presente artigo. Obrigado pela dedicação, compreensão e ensinamentos.

Aos meus pais que são exemplos de fé, força e perseverança, estando sempre ao meu lado, sendo os pilares da minha vida. E a minha esposa, Bruna, por todo amor, confiança, incentivo e paciência.

Aos meus amigos que sempre estiveram comigo desde a infância e que acompanharam a realização do meu sonho. Principalmente ao Tércio, grande advogado e amigo, no qual tenho o prazer e honra de dividir o trabalho.

As minhas professoras de estágio, obrigado por todo conhecimento transmitido, que foram imprescindíveis para minha formação e futura profissão.

Aos amigos que fiz na universidade, e a todos que direta e indiretamente contribuíram e intercederam por mim, muito obrigado!

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a Responsabilidade Civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário, trazendo os conceitos acerca da Responsabilidade Civil do Estado e sua evolução no sistema jurídico brasileiro até o adotado atualmente, da responsabilidade objetiva do Estado, com previsão expressa no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Analisando, ainda, as temáticas e divergências sobre o assunto e trazendo explicações acerca da importância do Estado se responsabilizar pelos danos causados a terceiros em razão da atuação do Poder Judiciário. Mostrando que, apesar do Estado ser um ente soberano, tem o dever de primar pelas Garantias Constitucionais de todo cidadão, ainda mais ao se tratar de direitos tão importantes, como os direitos fundamentais. E, assim, analisando temas de relevância a respeito da própria responsabilidade do magistrado pelos prejuízos causados diante do exercício de sua função jurisdicional.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Poder Judiciário; Dano; Erro Judiciário; Responsabilidade Objetiva.

ABSTRACT

This article aims to analyze the State's Civil Liability for damages arising from the performance of the Judiciary, bringing the concepts about the State's Civil Liability and its evolution in the Brazilian legal system until the one currently adopted, of the State's strict liability, with provision expressed in article 37, § 6 of the Federal Constitution of 1988. It also analyzes the themes and divergences on the subject and brings explanations about the importance of the State being responsible for the damages caused to third parties due to the performance of the Judiciary. Showing that, although the State is a sovereign entity, it has the duty to excel for the Constitutional Guarantees of every citizen, especially when dealing with such important rights as fundamental rights. And, thus, analyzing relevant issues regarding the magistrate's own responsibility for the damages caused in the exercise of his jurisdictional function.

Keywords: State Civil Liability; Judicial power; Damage; Judicial error; Strict Responsibility.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	8
2.1 - Conceito de Responsabilidade Civil	8
2.2 - Evolução Histórica da Responsabilidade Civil do Estado	9
2.2.1 - Teoria da Irresponsabilidade Estatal	9
2.2.2 - Teoria da Responsabilidade Subjetiva	10
2.2.3 - Teoria da Responsabilidade Objetiva	11
3 - ATIVIDADE JUDICIAL DANOSA	14
3.1 - O Elemento Dano	15
3.2 – Erro Judiciário.....	17
4 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	19
4.1 - Irresponsabilidade x Responsabilidade do Estado	19
4.2 - Responsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional	21
4.3 - Responsabilidade do Estado pela atividade judiciária	23
4.4 - Responsabilidade pessoal do Magistrado	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS:	30

1 - INTRODUÇÃO

A atuação do Estado é imposta a sociedade, de forma imperativa, da qual, a sociedade não tem como recusar a sua presença, sendo assim, não depende da vontade do indivíduo a discricionariedade de aceitar ou não. Frente a esse amplo poder, nada mais justo que haja uma maior rigorosidade no seu dever de responsabilização pelos seus atos.

A proteção dos direitos de cada pessoa é considerada uma necessidade de justiça social, tendo em vista que vivemos em uma sociedade que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e também como um de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por estas razões o Estado tem o papel de assumir sua responsabilidade de garantidor, propiciando, assim segurança jurídica pela prática de seus atos.

Hoje, resta comprovado que o Estado é responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros e conseqüentemente, têm o dever de ressarcir as vítimas pelos danos causados, como preceitua a própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, § 6º.

Desse modo, quando se fala em Responsabilidade do Estado, a mesma está em relação as três funções que se reparte o poder estatal, sendo o Executivo, o Legislativo e Judiciário. Assim, não resta correto falar de Responsabilidade da Administração, visto que a mesma não recai apenas a função Executiva, sendo certo que também há a Responsabilidade Estatal na função Legislativa e Judiciária.

Assim, o presente artigo visa analisar a Responsabilidade Civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário e a importância de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira parte abordaremos sobre o conceito da responsabilidade civil do Estado e sua evolução histórica, desde a teoria da irresponsabilidade do Estado, passando pela teoria da responsabilidade subjetiva e até a teoria adotada atualmente no nosso ordenamento jurídico, da teoria da responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco administrativo. Discutindo os elementos inerentes a cada teoria.

Na segunda parte discutiremos a respeito de dois elementos fundamentais a respeito da responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário. Primeiramente, falaremos a respeito do elemento dano e seu papel essencial no que diz respeito a responsabilização. Em seguida, será abordada a questão do erro judiciário e sua relação direta no contexto da responsabilidade.

A terceira e última parte será apresentada as divergências a respeito do tema, desde a discussão sobre a irresponsabilidade do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário até as críticas e contradições a quem defende essa teoria. Passando a diferença entre atividade jurisdicional e atividade judiciária, com discussões a respeito da responsabilidade pessoal do magistrado e a problematização a respeito do tema.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 - Conceito de Responsabilidade Civil

A origem da palavra responsabilidade vem do verbo latino “*respondere*”, que implica a ideia de resposta, no sentido de responder, arcar, assumir com as consequências jurídicas de suas atividades.

Desse modo, o Direito ao tratar da responsabilidade, circunstancia o dever de alguém, responsável, responder perante a ordem jurídica mediante a ocorrência de um fato ilícito ou, até mesmo, um fato lícito.

Dessa forma, podemos entender que o instituto da responsabilidade civil traz a ideia de obrigação, encargo, contraprestação e o dever de um indivíduo reparar o dano sofrido por outrem decorrente da ação ou omissão de um outro dever jurídico.

O grande doutrinador Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 2) descreve que “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

A responsabilidade civil do Estado também é denominada por alguns doutrinadores, como Irene Patrícia Nohara (2020) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), como responsabilidade extracontratual do Estado. Dessa forma, o termo responsabilidade pode parecer simples, pois está ligado ao dano sofrido e a obrigação de reparar mediante uma compensação pecuniária.

Contudo, não se trata de uma mera simplicidade. No que diz respeito a responsabilidade civil do Estado, o tema parte de pressuposto históricos de responsabilização como o da irresponsabilidade estatal e a da responsabilidade subjetiva (também conhecida como teoria da responsabilidade com culpa), onde a vítima deveria comprovar a culpa do agente causador do dano. Portanto, trata-se de um assunto que gerou controvérsias a caracterizar os seus conceitos atuais.

Assim, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 832), diz que a “responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

O tema também encontra-se disciplinado na própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, § 6º:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, podemos dizer que o Estado é responsável pelos prejuízos civis e extracontratuais decorrentes das ações ou omissões de seus agentes públicos que estão no exercício da sua função administrativa, tendo o dever de ressarcir os particulares por esses prejuízos causados.

2.2 - Evolução Histórica da Responsabilidade Civil do Estado

Sabemos que no nosso atual ordenamento jurídico, ao qual também encontra-se previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é a objetiva. Porém, veremos que nem sempre foi desta forma.

Um dos pontos marcantes e marco inicial para a longa e lenta evolução da responsabilidade civil do Estado é a construção pretoriana do Conselho de Estado do Direito Francês.

Podemos destacar que a teoria da responsabilidade civil do Estado passou por 3 (três) fases principais, sendo a primeira a teoria da irresponsabilidade estatal, a segunda a teoria da responsabilidade subjetiva e a terceira a teoria da responsabilidade objetiva.

2.2.1 - Teoria da Irresponsabilidade Estatal

Prevaleceu no mundo ocidental, na metade do século XIX, de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. Era uma situação de grande rigor para com os particulares, que não podiam requerer qualquer indenização por parte do Estado, mas eram as condições políticas vivenciadas à época.

Esse período, que exprimiam muito bem a irresponsabilidade do Estado, eram sintetizadas em algumas frases utilizadas na época como: “o rei não erra” (The king can do no wrong), “O Estado sou eu” (L'État c'est moi) e “aquilo que agrada o príncipe tem força de lei” (quod principi placuit legis vigorem).

Nesse período, o que se fazia possível aos administrados era uma ação contra o funcionário que causou o dano e, perante a insolvência do funcionário, tal ação, na maioria das vezes, resultava em frustração.

Por influência do direito francês, esse período de irresponsabilidade estatal começou a ser superado, tendo como grande evento a decisão conhecida como Aresto Blanco, de 08 de fevereiro de 1873, pelo Tribunal de conflitos Francês.

Assim, diante da evidente injustiça, essa teoria começou a ser combatida, passando a ser vivenciada a responsabilidade subjetiva.

2.2.2 - Teoria da Responsabilidade Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva ou também conhecida por outros doutrinadores como teoria da responsabilidade com culpa, teoria civilista ou teoria mista, foi a primeira forma de explicação do dever do Estado de se responsabilizar, arcar e indenizar os particulares pelos prejuízos decorrentes da prestação do serviço público.

Por essa teoria, restou claro que o Estado deveria sim exercer sua posição de responsável pelos atos praticados por seus agentes no exercício da sua função.

Assim, a teoria da responsabilidade subjetiva estava ligada a lógica do Direito Civil na qual tinha no seu fundamento da responsabilidade a noção de culpa, ou seja, está ligada ao elemento subjetivo, e para sua caracterização havia a necessidade de a vítima comprovar a existência de quatro requisitos, sendo eles: o ato, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo.

Esses requisitos eram indispensáveis e deveriam estar sempre presentes, de forma que a ausência de qualquer um deles geraria a exclusão da responsabilidade.

Desse modo, para teoria da responsabilidade subjetiva seria sempre necessário demonstrar que o agente público atuou com dolo, intenção de lesar, ou com culpa, erro, falha, atraso, negligência, imprudência e imperícia.

Importante os destacamentos de Fernanda Marinela (2010, p. 876) sobre os conceitos de culpa e dolo em relação a teoria subjetiva:

A culpa significa agir com negligência, imperícia ou imprudência, o que representa condutas ilegais, considerando que o administrador só pode fazer o que a lei autoriza e determina, portanto, se atua de forma negligente, está descumprindo a previsão legal. O dolo significa ter a intenção de causar o dano, ou, pelo menos, não se importar que ele ocorra, o que também caracteriza descumprimento do dever legal. A teoria subjetiva consiste na obrigação de indenizar em razão de comportamentos, procedimentos, ações contrárias ao Direito, portanto condutas ilegais que consistem em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo. Assim, o grande fundamento dessa responsabilidade é o princípio da legalidade.

O código Civil de 1916 consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva no seu artigo 15, ao qual dispôs:

Art. 15 - As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que, nesta qualidade, causarem danos a terceiros procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito de regresso contra os causadores de danos. (BRASIL, 1916)

Um fator de grande dificuldade para essa teoria, no caso para as vítimas, baseava no fato da dificuldade de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano.

No mesmo sentido também defende o doutrinador Alexandre Mazza (2021, p. 225) a respeito da teoria da responsabilidade subjetiva, no qual descreve que “a dificuldade da vítima em comprovar judicialmente a ocorrência de culpa ou dolo do agente público prejudicava a aplicabilidade e o funcionamento prático da teoria subjetiva”.

Dessa forma, com a maior atuação estatal, tornou-se cada vez mais importante a necessidade de proteger os cidadãos e com isso surgiu a teoria da responsabilidade objetiva.

2.2.3 - Teoria da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva é a última fase da evolução da responsabilidade civil do Estado. Nesta teoria de responsabilidade o Estado tem o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa, dolo ou falta de serviço. O Estado responde porque causou o dano ao particular, na simples relação de causalidade e o dano.

Portanto, para caracterizar a responsabilidade do Estado não há de se demonstrar culpa ou dolo, mas apenas precisa da comprovação dos outros três elementos, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2020, p.604) “essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano”.

No Brasil, a teoria da responsabilidade objetiva foi reconhecida desde a Constituição Federal de 1946, com a previsão no seu artigo 194. Do mesmo modo, a Constituição de 1967 também dispôs sobre o assunto no seu artigo 105 e em 1969 a disposição constava no art. 107, com texto bem parecido com o da atual Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Federal de 1988, conforme já informado anteriormente, a responsabilidade objetiva do Estado está prevista no artigo 37, § 6º.

A respeito da Responsabilidade objetiva existem duas correntes internas, que se subdividem em teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.

Segundo Di Pietro (2020), a teoria da responsabilidade objetiva está diretamente ligada a ideia de risco, ao qual foi acolhida expressamente no Código Civil no seu artigo 927, parágrafo único.

Do mesmo modo, Hely Lopes Meirelles (2003, p. 623) destaca que “a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior”.

A teoria do risco administrativo surgiu como uma forma de fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado, pois o Estado tem soberania e prerrogativas em razão dos seus administrados, desse modo, se o Estado causa danos oriundos de sua atividade, por mais poderoso que seja, deve suportar o ônus dessa atividade independentemente se seus agentes agiram com culpa ou não.

Assim, segundo essa teoria o Estado é responsável pelo risco criado em razão da sua atividade administrativa e de seus agentes no exercício de suas funções, com exceção aos casos de exclusão do nexo de causalidade.

Desta forma, dispendo a respeito do Estado não ser responsabilizado, nos casos de excludentes da responsabilidade, o fundamento está na teoria do risco administrativo, no qual destaca-se a importante explicação:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômeno da natureza, estranhos a sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu caso a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.243)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, adota a responsabilidade objetiva do Estado com fundamento na teoria do risco administrativo, ao qual também reconhece as excludentes ao dever de indenizar do Estado.

Por outro lado, a teoria do risco administrativo não guarda o mesmo sentido da teoria do risco integral. Esta, coloca o Estado obrigado a indenizar o particular em qualquer caso em que houver dano ao mesmo causado pelo Estado e seus agentes, até mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Desta forma, o Estado seria responsabilizado mesmo nos casos em que não houver dado causa ao dano.

Concernente segue a explicação do doutrinador Carvalho Filho (2020, p. 604):

Tem havido alguma controvérsia sobre as noções do risco administrativo e do denominado risco integral. No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. Já no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexo causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma viatura pública. É evidente que semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado, só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais.

Apesar de estar relacionado a casos excepcionais, a teoria do risco integral também se encontra presente na Constituição Federal, no seu artigo 21, XXIII, d, que se refere aos casos de danos causados por acidentes nucleares, onde a

responsabilidade do Estado irá incidir independentemente da existência de culpa ou das excludentes da responsabilidade.

Deste modo, podemos dizer que a responsabilidade objetiva foi uma grande evolução em razão da responsabilidade do Estado, pois garantiu condições mais benéficas aos lesados, de modo que o particular lesado não precise mais comprovar a culpa ou dolo por parte da Administração ou do agente causador, bastando apenas existir a conduta, o dano e o nexo de causalidade, garantindo, assim, maior igualdade do direito à reparação dos prejuízos.

3 - ATIVIDADE JUDICIAL DANOSA

Em suma, a responsabilidade civil do Estado é uma grande evolução no nosso sistema jurídico. Desse modo, dizer que o Estado não deve ser responsável pelos danos causados por seus atos seria um tanto que incoerente, desigual, ofensivo e até mesmo, inconstitucional.

Conforme relatou Cavalieri Filho (2010), com a promulgação da Constituição de 1988 algumas teses da irresponsabilidade não prevaleceram, visto que o legislador constitucional introduziu o dispositivo da responsabilidade do Estado no capítulo da Administração Pública, dispondo em seu artigo 37, § 6º que os princípios ali consagrados se aplicam à Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Compreendendo assim, o Poder Judiciário.

Desse modo, merece destaque o entendimento de Nohara (2020, p. 948) a respeito do serviço judiciário e a sua responsabilidade:

O serviço judiciário é um serviço público disponibilizado ao cidadão e prestado em exclusividade pelo Estado; este deve zelar por um grau de perfeição no seu funcionamento, daí por que parte da doutrina entende que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal também abrange a responsabilidade do Estado por danos causados por atos judiciais.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, a obrigação e o dever de indenizar está relacionado a um pressuposto elementar, no qual seja, a ocorrência do dano.

E o erro judiciário também está diretamente ligado a questões de responsabilização do Estado, apesar de não ser um fato simples de se pautar e de se configurar em determinadas áreas.

Analisaremos, a seguir e individualmente, os dois pressupostos inerentes a responsabilidade civil do Estado.

3.1 - O Elemento Dano

Conforme expõe Flávio Tartuce (2020, p. 388), “a palavra dano, que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém”.

No contexto da Responsabilidade Civil, o elemento dano tem uma grande importância, de modo que se não existir o elemento dano, não há que se falar em indenização ou em ressarcimento, daí a necessidade de existência do dano para caracterização da responsabilidade civil.

De acordo com Cavalieri Filho (2010, p.73) “pode haver responsabilidade sem culpa mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Levamos determinado fundamento para a responsabilidade civil objetiva, o dano continua sendo seu elemento preponderante, dessa forma, mesmo havendo a conduta culposa ou dolosa, deverá haver o elemento dano, pois sem, não haverá o que reparar.

Como exemplos, podemos citar um veículo da administração pública que, ultrapassando um sinal vermelho, sem a devida observação do trânsito, mas que não atropela ninguém, não causa nenhum ferimento a particular que esteja atravessando a rua, como também, não colide em nenhum outro carro. Nota-se que não houve o dano a nenhum particular, e que pela simples conduta do agente não resultaria na responsabilidade civil do Estado.

Gustavo Tepedino (2020, p.27) também descreve que “no campo da responsabilidade civil, o dano apresenta-se como elemento central, sem o qual não se configura o dever de indenizar”.

Nesse sentido, podemos destacar que o dano é determinante no dever de indenizar, de modo que sem o dano não haverá responsabilidade civil, mas, sem o dano pode haver a responsabilidade penal. Como também, indenização sem o elemento dano geraria enriquecimento ilícito.

Diversos autores trazem conceitos a respeito do dano. Para Tepedino (2020, p.27), “dano é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela”.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021, p.26), conceitua o dano “como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Merece destaque também os ensinamentos de Cavalieri Filho (2010, p. 73):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, que se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Sendo assim, no que se refere a responsabilidade civil do Estado, o nosso ordenamento jurídico também adere tanto o dano material como o dano moral. Então, podemos dividir o dano em patrimonial e moral.

No que diz respeito ao dano patrimonial ou material, o mesmo está relacionado ao prejuízo, perdas ou lesão ao patrimônio do indivíduo.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2013, p.84) conceitua o dano patrimonial como a “lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem [...]”.

O dano patrimonial se subdivide em dano emergente e lucro cessante, conforme se encontra disposto no Código Civil, nos artigos 402 e 402, sendo o primeiro como o prejuízo efetivo suportado pela vítima, ou seja, a imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito (o que o lesado efetivamente perdeu). E o segundo, nada mais é do que aquilo que a vítima deixou de ganhar em decorrência da lesão sofrida, ou seja, o aumento que seu patrimônio teria, mas devido ao evento danoso, deixou de ter.

Já, em relação aos danos morais, o mesmo está diretamente relacionado às lesões aos direitos da personalidade. Desse modo, atua no âmbito pessoal, na esfera subjetiva do indivíduo, em relação a honra, a intimidade e também direcionado aos aspectos da vida em sociedade, como a reputação, identificação, o conceito e a consideração.

Nesse sentido, segue também o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce (2011, p.428) no qual dispõe que “a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como à lesão aos direitos da personalidade”.

A Constituição Federal de 1988 é a guardiã primária em relação a reparação dos danos morais e tornou-se também pacífico o tema com a previsão expressa em seu artigo 5º, V e X.

Deste modo, podemos concluir que o dano é considerado elemento essencial para configuração da responsabilidade civil.

3.2 – Erro Judiciário

Conforme apresentado no subtítulo anterior, o dano é o elemento fundamental para o surgimento da responsabilidade civil do Estado, no qual a sua ausência não incidiria o dever de responsabilização do Estado.

Ao se tratar do tema erro judiciário, o mesmo está ligada a função jurisdicional, ou seja, ao Poder Judiciário, que tem como pressuposto a resolução dos conflitos de interesses que se dá por meio dos processos judiciais. Outrossim, o serviço Judiciário é um serviço público, prestado com exclusividade pelo Estado para aos cidadãos, no qual o mesmo deve zelar por sua atuação de modo integro e eficiente.

Dessa forma, o erro judiciário deve ser causador de um dano para a configuração da responsabilidade.

Mas o que seria o erro judiciário? Não é fácil identificar e conceituar o erro judiciário a respeito da responsabilização por parte do Estado. Pois para sua configuração, deve haver a ocorrência de alguns atos. Assim podemos observar:

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou a realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.275).

No mesmo sentido segue o entendimento de Reinaldo Couto (2020, p.922) dizendo que “o conceito de erro judiciário traz mais incertezas do que convicções, pois o Direito, na maioria dos casos, pode ser interpretado de formas diversas, porém igualmente razoáveis e justificáveis”.

Dessa forma, o conceito de erro judiciário encontra-se bem diversificado na doutrina. Para o doutrinador Cavalieri Filho (2010, p.275) descreve que “por erro

judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) ”.

O erro judiciário é descrito por Nohara (2020, p. 949) como:

O erro judiciário no sistema brasileiro é caracterizado pela equivocada apreciação dos fatos ou do Direito, o que leva o juiz a proferir sentença passível de revisão ou rescisão, por dolo, culpa ou falha do serviço, bem como, em algumas hipóteses mais raras, por risco inerente ao funcionamento da justiça, que é atividade desenvolvida por magistrados e serventuários da justiça que, como seres humanos que são, estão sempre sujeitos ao cometimento de erros.

Já Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020) conceitua o erro judiciário como sendo o erro substancial e inescusável.

E, Edmir Netto de Araújo (2010, p. 848) afirma que “embora provavelmente o dispositivo tenha sido elaborado pensando-se no erro judiciário penal, a verdade é que, na redação, não se distingue este do civil, cabendo, como é óbvio, a interpretação extensiva”.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXV, também contempla expressão erro judiciário, no qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
(BRASIL/1988)

Como podemos observar, o erro judiciário está muitas vezes ligado ao erro penal, como disposto no artigo acima. Porém, pode-se haver o erro em qualquer outra área de atuação jurisdicional, como, por exemplo, o erro judiciário cível.

Desse modo, a responsabilidade do Estado pelo exercício do poder judiciário aplica-se às esferas penais e cíveis, não podendo haver distinções, uma vez que a previsão sobre erro judiciário previsto no artigo 5º, LXXV da CF está no rol dos direitos fundamentais e deve ser interpretada de maneira extensiva e não restringir o seu alcance. Como também, há previsão expressa no Código de Processo Civil, artigo 143, e no artigo 49 do Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), no qual poderá o juiz ser responsabilizado civil e regressivamente, em caso de dolo ou fraude

ou no caso de omissão, recusa, retardo, de forma injustificada, de ato que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

4 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O tema quanto a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário não é pacífico, existindo pontos de conflito com várias opiniões sobre o assunto. Havendo divergências acerca da responsabilidade, desde os argumentos para a irresponsabilidade do Estado até os argumentos para a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

4.1 - Irresponsabilidade x Responsabilidade do Estado

Quando se trata do assunto da responsabilidade civil do Estado, mormente relacionamos ao poder Executivo, que é o administrador da Ordem Pública. Mas, em relação ao Poder Judiciário, podemos o responsabilizar por seus danos causados a particulares? É o que veremos.

Existem divergências doutrinárias a respeito do tema, se, diante dos atos praticados pelo Poder Judiciário, haveriam ou não a responsabilidade.

Os que sustentam de forma contrária a responsabilidade, ou seja, defendem a irresponsabilidade do Estado, sustentam alguns argumentos. Primeiro, colocam o Poder Judiciário como soberano. Segundo ponto, está em relação ao Juízes, de modo que os mesmos devem agir com independência no exercício da função e sem o temor de suas decisões gerarem responsabilidade. O terceiro argumento é de que o magistrado não seria funcionário público. E por fim, de que a indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada.

Cavaliere Filho (2010) descreve em sua doutrina alguns juristas que defendem a irresponsabilidade do Estado, sendo eles Mario Guimarães e Pedro Lessa, dispendo que os juízes não são responsáveis pelos danos que suas decisões erradas possam causar e também que, diante uma sentença definitiva, houvesse a chance de levantar a questão da responsabilidade, surgiria um novo litígio sobre um fato já finalizado.

A respeito de quem defende a irresponsabilidade do Estado neste caso, diversas são as críticas sofridas, como também, os argumentos que rebatem cada ponto. Dessa forma, a tese da irresponsabilidade do Estado está cada vez mais perdendo força, muito em função também, do princípio da igualdade.

No que diz respeito à soberania do Poder Judiciário, não se pode, assim, o colocar, visto que os três poderes estão em pé de igualdade, desse modo, sendo um soberano, os outros também deveriam receber o mesmo tratamento. E por outro lado, eles também devem obediência a lei, em especial a Constituição Federal. Conforme verificamos no entendimento seguinte:

Ademais, soberano é o Estado como um todo, como entidade titular máxima do poder político. Os três poderes, não obstante exerçam suas atribuições como componentes do Estado, e o façam em seu nome, não são soberanos. Apenas implementam e tornam factível, na medida em que exercem as suas funções, a soberania estatal. Nesse mister estão em pé de igualdade, o que importa dizer que o juiz é órgão do Estado tal como qualquer colégio legislativo ou autoridade executiva [...]. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.272)

No mesmo sentido segue a ideia de independência dos juízes ou do Judiciário, que também deve ser considerada inaceitável como forma de exclusão da responsabilidade do Estado. Consequente segue o brilhante entendimento de Maria Helena Diniz (2013, p.704):

A independência da magistratura não é argumento viável para afirmar a irresponsabilidade do Estado, pois é precisamente porque a responsabilidade seria do Estado e não do Juiz que a independência deste estaria assegurada. Não há oposição entre a independência do juiz e a responsabilidade estatal, uma vez que esta não atinge, de modo algum, a independência funcional do Magistrado.

Outro ponto de crítica e que não merece respaldo no fundamento da irresponsabilidade é no que diz sobre o juiz não ser funcionário público. Conforme entendimento de Di Pietro (2020, p.850), “quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional”.

Outrossim, o termo “agente” foi empregado no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, de forma a abranger todos aqueles que agem em nome do Estado. Dessa forma, podemos abranger esse termo aos juízes.

O argumento mais forte a respeito da irresponsabilidade está em razão da ofensa a coisa julgada.

Conforme leciona Di Pietro (2020, p. 850) “no direito brasileiro, a força da coisa julgada sofre restrições na medida em que se admite a ação rescisória e a revisão criminal”.

Porém, as divergências maiores fica em razão da questão da ação rescisória, e não de revisão criminal, pois está última encontra-se respaldo na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXV, no qual dispõe que o Estado indenizará o condenado por erros judiciários, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

A respeito dessa divergência, brilhante o entendimento de dois doutrinadores:

[...] o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário. (DI PIETRO. 2020, p. 850)

A intangibilidade ou irretratabilidade da coisa julgada é insuficiente para justificar a irresponsabilidade estatal por atos judiciais. A autoridade da coisa julgada não constitui um valor absoluto, pois, entre ela e a ideia de justiça, a última prevalecerá, porque, se a *res judicata* tem por escopo a segurança jurídica e a paz jurídica, estas estarão mais do que respeitadas, se se desfizer uma sentença injusta, reparando-se o lesado de todo os danos que sofreu. (DINIZ, 2013, p.705)

Desse modo, as teses adotadas acerca da irresponsabilidade do Estado encontra-se respostas bem argumentativas e convincentes de forma a desmontar os seus argumentos.

4.2 - Responsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional

Verifica-se que o Poder Judiciário não tem a atuação solitária apenas dos juízes, detém também, a atuação de vários servidores, no qual, praticam diversos atos judiciários, como em andamentos de processos, ofícios, mandados, cumprimento de determinações dos juízes, dentre outros.

Por esta razão, surge a responsabilidade pela atividade jurisdicional e a pela atividade judiciária, no qual, faz-se necessário a distinção entre ambos os termos.

Desse modo, podemos entender como atividade jurisdicional aquela realizada unicamente pelo magistrado por meio dos atos judiciais, como por exemplo as

sentenças, decisões, liminares e acórdãos. Também pode ser chamada de atividade típica, ou seja, específica da função de julgar.

Nesse sentido conceitua Carvalho Filho (2020, p. 627) no qual descreve sobre os atos jurisdicionais como sendo “[...] aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças”.

E é justamente nesse ponto que a problemática acerca da responsabilidade civil apresenta maiores dificuldades, muito em razão ao distanciamento das matérias inerentes a responsabilidade por atos administrativos.

Como já descrito anteriormente, e também mencionado nas lições de Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 183), onde descreve que “Mário Guimarães proclama em caráter absoluto que os juízes não são responsáveis pelos danos que suas ‘decisões erradas’ possam causar”.

Por esse entendimento, é como se o Estado não fosse responsabilizado pelos danos causados por sua atividade jurisdicional, visto que essa atividade é inerente aos juízes.

Nesse sentido, segue o brilhante entendimento de Di Pietro (2020, p. 850):

A jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o que é lamentável porque podem existir erros flagrantes não só em decisões criminais, em relação às quais a Constituição adotou a tese da responsabilidade, como também nas áreas cível e trabalhista. Pode até ocorrer o caso em que o juiz tenha decidido com dolo ou culpa; não haveria como afastar a responsabilidade do Estado. Mas, mesmo em caso de inexistência de culpa ou dolo, poderia incidir essa responsabilidade, se comprovado o erro da decisão.

Merece destaque também o entendimento de Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 186):

Não se poderá jamais proclamar a irresponsabilidade do Estado pelo fato da função jurisdicional, pois numa fase em que o mundo inteiro proclama os direitos humanos e protege os indivíduos, o que se espera no milênio que advém é o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídico-processuais não deixará ao desamparo quem sofrer as consequências dos erros judiciários, consequentes a ilegalidades ou abusos de poder.

Fabricio Bolzan de Almeida (2020), também sustenta que há a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, descrevendo casos como os da

condenação por erro judiciário, de ficar preso além do tempo fixado na sentença, como também, nos casos previstos no artigo 143, do Código de Processo Civil de 2015, quando o juiz proceder com dolo ou fraude, no exercício das suas funções ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

No mesmo contexto defende Maria Helena Diniz (2013, p.706), descrevendo que “poder-se-á afirmar que há responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais que tenham causado lesão material ou moral a outrem [...]”.

Ainda descreve Renato Couto (2020, p. 921), no qual diz que “há duas modalidades de responsabilidade civil por ato judicial: a relacionada à demora na prestação jurisdicional e a relacionada ao conteúdo da decisão judicial”.

Outros doutrinadores também defendem sobre a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, porém, sustentam que essa responsabilidade seria subjetiva, ou seja, deveria, nesses casos, haver a comprovação do dolo ou culpa. Assim segue o entendimento de Carvalho Filho (2020, p.628) no qual descreve que “é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado”.

4.3 - Responsabilidade do Estado pela atividade judiciária

A atividade judiciária consiste nos atos de preparação e andamento dos processos, no cumprimento das determinações dos magistrados, entre outras ações praticadas pelos serventuários da justiça. Alguns atos do juiz também são considerados atos de atividade judiciária, como os atos praticados relacionados à administração e ordenamento dos processos.

Então, nesses casos, mesmo em relação ao juiz, ele irá atuar como se fosse um agente administrativo.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2020, p. 628), diz que os “atos judiciários é expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário”.

Dessa forma, não resta divergência quanto a responsabilidade do Estado pelos atos da atividade judiciária, pois os mesmos estão relacionados a atos administrativos. E, desse modo, haverá a Responsabilidade Civil Objetiva, diante do posicionamento adotado na atual doutrina brasileira:

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizam como agentes do Estado. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 628)

Assim, o Estado fica obrigado a reparar os danos causados pela atividade judiciária decorridos da recusa da justiça pelo juiz, descuido na execução das atividades, falta do serviço judiciário, negligência dos serventuários ou pelas mazelas do aparelho policial, por se tratar de atividade administrativa prestada pelo Poder Judiciário.

4.4 - Responsabilidade pessoal do Magistrado

Como já abordado, a legislação brasileira adota a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo, dessa forma, o Estado deve responder pelos atos praticados por agentes, com exceção aos casos de excludentes da responsabilidade.

Apesar dessa previsão legislativa e entendimento doutrinário a respeito da responsabilidade do Estado, o assunto sobre a responsabilização pessoal do magistrado traz uma maior complexidade e divergência.

Cumprido destacar que, no Código de Processo Civil em seu artigo 143, dispõe sobre a responsabilidade do juiz. Fato este que também se encontra reproduzido no artigo 49 da Lei Complementar nº 35/1979 (Estatuto da Magistratura). Tratando assim, da responsabilidade individual do juiz:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015)

Como se observa, o próprio dispositivo traz questões importantes a ser analisada. Nesse sentido, Nader (2016, p. 366) descreve que “a obrigação direta e pessoal do magistrado se caracteriza com a condução dolosa ou fraudulenta do feito, geradora de danos a terceiro”. Dessa forma, haverá a necessidade da comprovação do determinado ato por parte da vítima, o que se insere na responsabilidade subjetiva.

E nesse mesmo sentido prossegue Nader (2016, p. 367) dispondo que “[...] desde que o juiz não tenha agido dolosa ou fraudulentamente no processo, não responde por eventual erro em suas decisões interlocutórias ou definitivas”.

No mesmo sentido o doutrinador Cavalieri Filho (2020, p. 316), sustenta que o “juiz só pode ser pessoalmente responsabilizado se houver dolo ou fraude de sua parte e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte”.

Gustavo Tepedino (2020, p. 169) defende a ideia da responsabilidade objetiva do Estado por atos do juiz dispondo que o “juiz é agente do Estado e, se é assim, o art. 37, §6º, da Constituição não pode deixar de incidir, acarretando a responsabilidade objetiva da pessoa federativa correspondente”. O que também se evidencia em outro dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LXXV) sobre o dever do Estado de indenizar o condenado que sofrer erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Para Tepedino (2020), quem deve demonstrar a conduta culposa ou dolosa do magistrado é o Estado no seu exercício do direito de regresso, assim, quem responde objetivamente é o Estado, e não o magistrado, que só responderá mediante a análise do elemento subjetivo.

Já, trazendo conceituação divergente, Carvalho Filho (2020), a respeito da responsabilidade do juiz, na sua função típica, segue o entendimento de que seria insuscetível de resultar a responsabilidade objetiva do Estado, visto que, nesses casos, a responsabilidade do juiz é subjetiva, o que advém da comprovação de dolo ou fraude. Dessa maneira, a responsabilidade seria individual do juiz, devendo reparar os prejuízos causados.

Seguindo o entendimento, a parte prejudicada teria a possibilidade de requerer a indenização, propondo uma ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz causador do dano, ou de igual forma, contra ambos. Pois nesse caso, haveria de se comprovar que a conduta do juiz se deu de forma dolosa ou fraudulenta.

Nesse sentido dispõe Tepedino (2020, p. 169) que “a parte prejudicada pode também preferir ajuizar a ação diretamente contra o juiz, caso em que terá que demonstrar o elemento subjetivo, ou, ainda, contra ambos, Estado e juiz”.

A respeito da parte prejudicada propor ação indenizatória contra o Estado, configurada pela responsabilidade objetiva, o Estado terá o direito de uma ação regressiva em face do juiz que proferiu a decisão geradora do dano.

Entretanto, sobre o assunto, cumpre destacar a decisão do STF no Recurso Extraordinário 228.977-2, no qual decidiu que o legitimado passivo a responder por danos causados pela autoridade judiciária é reservado ao Estado, o qual o mesmo teria direito de regresso contra o juiz responsável nas hipóteses de dolo ou culpa.

Dessa forma, evidencia-se que a doutrina aceita a ação judicial diretamente contra o magistrado causador do dano, conforme disposto no artigo 143 do Código de Processo Civil, mas, o posicionamento é rejeitado pelo STF como se observa na decisão do Recurso Extraordinário 228.977-2.

Fato é que, não se pode confundir a decisão contrária a uma das partes como ensejadora da responsabilidade, visto que a mesma segue procedimentos normais de um processo, sem que está seja praticada por uma conduta ilícita por parte do magistrado.

[...] para a configuração do ato ilícito, basta que a conduta seja considerada culposa, não sendo necessária a presença do “dolo”, que representa grau mais acentuado de antijuridicidade. No entanto, o simples fato de o juiz proferir decisão em desfavor de uma das partes – e, obviamente, isso sempre acontecerá – não enseja a sua responsabilidade, tampouco a do Estado. (TEPEDINO, 2020, P. 170)

Conforme mencionado, o ato causador do dano por parte do juiz pode também ser praticado de forma culposa, o qual podemos citar, por exemplo, sentença proferida de modo negligente, sem apreciação devida e correta das provas.

No que diz respeito a esfera penal, o entendimento é mais pacificado, pois tanto o Código de Processo Penal (artigo 630) como a Constituição Federal (artigo 5º, LXXV) prevê a responsabilidade civil do Estado. Desse modo, se a sentença for proferida com erro, inclusive por conduta culposa do juiz, haverá o direito de reparação. Mas, com ação ajuizada contra o Estado.

Quanto na esfera cível, em regra, os atos decorrentes de conduta culposa do juiz não ensejariam a responsabilidade civil do Estado. Assim explica Tepedino (2020, p. 170):

Se a decisão proferida de forma culposa causar prejuízo à parte, esta tem que se valer dos recursos disponíveis no Processo Civil para revertê-la, sob pena de a sua inércia eventualmente inviabilizar a propositura de uma ação direta contra o juiz. O sistema do duplo grau de jurisdição funciona, pois, não só para proteger a parte prejudicada, mas também o próprio juiz, que na segunda instância e nos tribunais superiores se encontra resguardado pelo fato de as decisões serem

proferidas, em regra, por órgão colegiado. Assim, será difícil imaginar, por exemplo, o magistrado respondendo por ter proferido culposamente a sentença sem apreciar todas as provas.

De outra forma, se o juiz atua fora do exercício de suas funções típicas, como no disposto no inciso II, do artigo 143 do Código de Processo Civil, no sentido de recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, a incidência da responsabilidade pela conduta culposa é mais frequente.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico analisou a Responsabilidade Civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário e a importância de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, constatando que responsabilidade significa assumir as obrigações advindas pelos resultados de suas atividades que causem danos a outrem.

Buscou-se, através de pesquisas, abordar a evolução das teorias da responsabilidade desde a teoria da irresponsabilidade do Estado até a teoria da responsabilidade objetiva atualmente adotada no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, adota a responsabilidade objetiva do Estado com fundamento na teoria do risco administrativo, ao qual, reconhece as excludentes ao dever de indenizar do Estado.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, verificou-se a importância da existência de um elemento fundamental que é o elemento dano. Se não existir o dano, não há que se falar em indenização ou em ressarcimento, daí a necessidade de existência do dano para caracterização da responsabilidade civil do Estado. Pois o Estado não pode ser responsabilizado se o ato não gerou dano a alguém.

De igual modo, o erro está ligado a função jurisdicional, aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função típica. Dessa forma, erro judiciário deve ser compreendido como o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, que pode ser tanto na área penal como civil. E, havendo o erro, haverá a existência do dano a parte prejudicada, surgindo daí o dever de responsabilização.

Desse modo, a responsabilidade do Estado pelo exercício do poder judiciário aplica-se às esferas penais e cíveis, ao qual, não se pode fazer distinções, uma vez que a previsão sobre erro judiciário previsto no artigo 5º, LXXV da CF está no rol dos

direitos fundamentais e deve ser interpretada de maneira extensiva e não restringir o seu alcance.

Quanto ao tema da responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da atuação do Poder Judiciário, ainda existe pontos divergentes. De forma que a irresponsabilidade, quanto a sua aplicação no âmbito da responsabilidade decorrente dos atos jurisdicionais, ainda detém doutrinadores que argumentam e defendem a não responsabilização.

Porém, o que se verificou é que nenhum dos argumentos impostos tem a condão de prosperar. A respeito da soberania do Poder Judiciário, não se pode configurar, visto que os três poderes estão em pé de igualdade, desse modo, sendo um soberano, os outros também deveriam receber o mesmo tratamento. E acatar a soberania do Estado seria uma forma de regressão. Como também, o próprio Estado deve obediência a lei e a Constituição Federal.

Também não se pode falar na independência dos juízes, pois é precisamente porque a responsabilidade seria do Estado e não do Juiz que a independência deste estaria assegurada. E de igual modo, não cabe alegar que o juiz não seria funcionário público, visto que a própria Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, empregou o termo “agente” de forma a abranger todos aqueles que agem em nome do Estado, incluindo, então, os juízes. Assim, a teoria da irresponsabilidade não deve possuir nenhum respaldo em nosso atual ordenamento jurídico.

Verificou-se também, que o Poder Judiciário não tem a atuação solitária apenas dos juízes, ao qual, detém a atuação de vários servidores, que praticam diversos atos judiciários, como os andamentos de processos, digitação de ofícios, mandados, cumprimento de determinações dos juízes, dentre outros. Desta forma, restou-se necessária entre a atividade jurisdicional e a atividade judiciária para a caracterização da Responsabilidade Civil do Estado.

Em razão da atividade judiciária, os mesmos são considerados como atos administrativos de apoio praticados no Judiciário, o que, nesses casos, também se dá em relação aos juízes. Nesse sentido, irá incidir a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Por outro lado, a atividade jurisdicional, também denominada de atividade típica do juiz (relacionadas aos despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças) encontra-se maiores complexidades. Sendo os atos jurisdicionais típicos dos juízes na sua função julgadora, melhor seria o entendimento da responsabilidade do Estado

ser fundada na responsabilidade subjetiva. Porém, como já disposto, não se pode fazer distinções, nem muito menos, exercer uma soberania ao Poder Judiciário de modo a atribuir a esses casos a responsabilidade subjetiva. Dessa forma, conforme os preceitos expressos na Constituição Federal, artigo 37, § 6º e artigo art. 5º, LXXV, e a teoria adotada no ordenamento jurídico, o Estado responde objetivamente.

A respeito da responsabilidade pessoal do magistrado, o Código de Processo Civil (artigo 143) e a Lei Complementar nº 35/1979 (Estatuto da Magistratura) trazem disposições a respeito da responsabilidade. Pela disposição do disposto na Lei, a parte prejudicada teria a possibilidade de requerer a indenização, propondo uma ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz causador do dano, ou de igual forma, contra ambos. Porém, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 228.977-2, decidiu que o legitimado passivo a responder por danos causados pela autoridade judiciária é o Estado, cabendo ao mesmo o direito de regresso contra o agente juiz causador do dano. Dessa forma, a doutrina aceita a ação judicial diretamente contra o magistrado causador do dano, conforme disposto no artigo 143 do Código de Processo Civil, mas, o posicionamento é rejeitado pelo STF conforme se observa na decisão do Recurso Extraordinário 228.977-2.

Conclui-se, então, que a responsabilidade do juiz é subjetiva, devendo demonstrar a conduta culposa, dolosa ou fraudulenta do mesmo. E, como já informado, o Estado tem o direito de uma ação regressiva em face do juiz causador do dano.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618422/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 19 maio 2021.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí: Unijuí, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/cfi/3!/4/4@0.00:47.4>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 228977/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Néri da Silveira. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 março 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14749041/recurso-extraordinario-re-228977-sp>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. Atlas: Saraiva, 2010.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615919/cfi/3!/4/4@0.00:6.28>. Acesso em: 19 maio 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 25 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/cfi/6/4!/4/4/2/4/18/2/2@0:100>. Acesso em: 17 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 4. ed. rev. atual. e aum. Niterói: Impetus, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593266/cfi/6/4!/4/4/2/4/16/2/2@0:100>. Acesso em: 11 maio 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Indenização integral na responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494620/cfi/4!/4/4@0.00:12.2>. Acesso em: 17 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/10!/4/4@0:4.87>. Acesso em: 17 maio 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/cfi/4!/4/4@0.00:20.9>. Acesso em: 23 maio 2021.

NOHARA, Irene. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025262/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 25 maio 2021.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. A responsabilidade civil do magistrado e do estado no exercício da prestação jurisdicional. **Âmbito Jurídico**, 1 nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-magistrado-e-do-estado-no-exercicio-da-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 22 maio 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989460/cfi/6/10!/4/14/2@0:18.8>. Acesso em: 19 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/cfi/6/10!/4/16@0:26.6>. Acesso em: 22 maio 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/cfi/4!/4/4@0.00:1.73>. Acesso em: 11 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011. v. único.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 17 maio 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil: Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/cfi/6/10!/4/6/2@0:0>. Acesso em: 25 maio 2021.